



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

PMFSN/MA
Folha: <u>199</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO de nº 090/2022.
pregão eletrônico nº 042/2022.

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de equipamentos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está previsto no Art. 41. sS1^o.sS2^o da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

SS 1^o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

AV. JOAO DA MATA E SILVA, 5/Nº - VILA VIANA
CEP: 65.943-000, FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA



PMFSN/MA
Folha: <u>200</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Administração julgar e responder á impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no SS 1^o do art. 113.

SS 2^o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, Em semelhantes termos, consigna o item 3.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Pelo que dos autos consta, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que obedecido à norma contida no próprio edital de licitação, bem como no Art. 41 S I^o, SS2^o da lei 8.666/93.

Sanada essa parte, passa à análise da legitimidade postulatória do impugnante.

3. LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do SS 1^o do artigo 41 da Lei 8.666/93.

4. FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa,



PMFSN/MA
Folha: <u>201</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade.

Assim, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como "direito de petição", previsto no art. 5^o, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

5. DAS ALEGACÕES DA PETICIONANTE:

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que a descrição dos temos técnico de alguns item precisam ser flexibilizado para amplia a participação de outras empresas, alega também que os preços precisam ser revistos, dá como exemplo o aparelho de ultrassom afirma que a empresa tem como fornecer aparelhos que atendem perfeitamente as necessidade da administração, a empresa ainda sugere uma descrição das configurações do equipamento de ultrassom .

Em apertada síntese, essas são as alegações da impetrante.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

[assinatura]



PMFSN/MA
Folha: <u>202</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a Comissão Permanente de Licitação, órgão subordinado à Administração Pública Direta, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, pela formulação da impugnante:

As descrições apresentadas no termo de referência foram levantadas com base em descrições de outros editais de outras prefeituras em pesquisa feita no compras públicas, licitações que foram homologadas e foram adicionadas para servir de referência, tais descrições formam um conjunto de configurações de um aparelho demonstrando cada funcionalidade e capacidade do aparelho, para executar o serviço desejado pela administração, de modo que possa entregar para a população o melhor serviço.

Quanto a revisão de preço, as cotações foram feitas no painel de preços e de fornecedores na região, portanto a de entender que os preços são praticados no mercado.

Quanto a sugestão de configuração, nesta fase da licitação poderia ser entendida que este pregoeiro estaria atendendo as necessidades da empresa e não da administração pública, tão ação considera-se incompatível com atos públicos, já que a empresa pode ofertar aparelho com configurações melhores que as citadas no termo de referência.

As descrições Termo de referência e para dar parâmetro para as empresas formularem suas propostas, nada impedem que as empresas apresentem aparelhos melhores com o conjunto de configuração do aparelho que atenda melhor que o descrito, e que facilite o trabalho dos servidores (operadores) esse é o princípio da vantajosidade. As descrições apresentadas é o mínimo aceitável, deixando a possibilidade de qualquer empresa que possa ofertar um aparelho de melhor qualidade dentro do orçamento, não apenas as que foram citadas no recurso, mas qualquer empresa que atenda essas e as outras exigências do EDITAL



PMFSN/MA
Folha: <u>203</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante destacar, que os itens, objeto deste pregão, são itens de extrema necessidade para manutenção diária, dos atendimentos no hospital municipal. A demora e/ou atraso no processo pode prejudicar ainda mais a prestação de serviço a população que necessitam desses serviços.

Desta forma, nossa opinião. é que **não deve prosperar a impugnação da empresa.** Que não há razões para alteração do edital. tendo em vista que as especificações constantes deste edital é referência e que as empresas podem ofertar aparelhos melhores.

7. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição,

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas. especialmente a manifestação da área técnica competente, decido pela **IPROCEDÊNCIA** do pedido formulado.

Formosa da Serra Negra/MA, 09 de dezembro de 2022.

Railton Rodrigues da Cruz

pregoeiro